



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046392-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2046392-90.2025.8.26.0000

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda

Agravado: Rita de Cassia Ferreira Rodrigues

VOTO Nº 28853

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Rejeição do pedido de diferimento das custas iniciais – Hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Credilly Soluções Financeiras Ltda*, contra a r. decisão¹ que, nos autos da “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” que move em face de *Rita de Cassia Ferreira Rodrigues*, entre outros comandos, indeferiu o diferimento das custas para o final do processo.

Agrava a exequente, argumentando que não tem condições de arcar, no momento, com as custas iniciais da demanda executiva principal, razão pela qual pleiteia seu diferimento para o final do processo, após a satisfação do débito exequendo.

O recurso foi processado com a outorga de efeito suspensivo (fls. 22).

¹ Fls. 52/53, dos autos principais.

Desnecessária a intimação da parte contrária, eis que não efetivada a triangularização da relação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O recurso não deve ser provido por este Órgão Colegiado.

Isto porque, **a demanda subjacente** não se adequa ao rol taxativo de hipóteses legais em que se permite o diferimento das custas iniciais da ação judicial.

Neste sentido, vide o que preceitua o art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato

ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Em sendo assim, apesar da alegada hipossuficiência econômico-financeira ser causa jurídica para outras categorias de benesses, ela não configura hipótese para o diferimento das custas iniciais da execução de título extrajudicial.

Sobre o tema, vide o seguinte precedente desta Corte:

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica – Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal – Hipótese não configurada no caso – Não cabimento do diferimento das custas ao final – Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido” (Agravo de Instrumento nº 2079223-36.2021.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/06/2020).

À vista de tudo isto, a r. decisão impugnada se mostra acertada, razão pela qual deve ser inteiramente mantida, tal como lançada.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do trânsito em julgado, oficie a zelosa serventia à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)